



À
Prefeitura de Sabará

Ref.: Impugnação
Pregão Eletrônico 19/2023
Data da sessão: 14/04/2023
Objeto: Playgrounds

FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 68.858.539/0001-10- IE. 90591535-5, Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de Curitiba – PR, CEP 82510-000 Fone: (41) 3653-7828 – e-mail: futura.vendas@hotmail.com, por intermédio de seu representante, infra-assinado, comparece respeitosamente perante a Prefeitura, com fulcro no § 2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 para apresentar **IMPUGNAÇÃO**, nos termos que segue:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Prefeitura de Sabará tornou público a quem possa interessar que realizará em 14 de abril de 2023 o processo licitatório na modalidade Pregão sob nº 19/2023, para registro de preços para futura aquisição de playgrounds.

A impugnante visando participar do certame, adquiriu o edital, a fim de se adequar as exigências ali contidas, no entanto, constatou que **excesso de detalhamento no descritivo dos produtos licitados** inviabilizando a participação de licitantes que ofertam produtos de similares, porém que atenderiam satisfatoriamente a finalidade almejada.

O órgão licitante ao descrever o objeto licitado assim deve fazer de forma a possibilitar a ampla competitividade, isto é, descrever o objeto através de especificações padrão de mercado. E nesse sentido:

O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário)

Para melhor corroborar com o alegado, citamos as especificações excessivamente detalhadas que não possuem justificativa técnica que fundamente sua escolha, mas servem tão somente para direcionar o certame.

ITEM 1

1) ESCORREGADOR CURVO EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO MEDINDO (L X C X A): 1,50 X 0,95 X 1,20M.

Nota-se, a exigência de medidas exatas, inviabilizando a oferta de produtos com medidas aproximadas e desestimulando o caráter competitivo do certame, pois será necessário que o licitante fabrique o molde nos exatos termos das medidas indicadas em edital.

Portanto, qual o fundamento técnico que justifique a escolha do escorregador curvo com tais medidas e não apenas solicitar escorregador curvo em plástico rotomoldado conforme norma vigente?

1.1) COBERTURA FORMATO REDONDO EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO FORMATO DE TELHA COLONIAL MEDINDO 4.70 DE CIRCUNFERÊNCIA (1,5 M DE DIÂMETRO), 0.75 M DE RAIOS 0.50 M DE ALTURA COM ENCAIXE DAS COLUNAS EMBUTIDAS.

Mais uma vez há excesso de detalhamento em um item confeccionado em plástico rotomoldado que necessita de molde para sua fabricação. Pois, qual a necessidade de solicitar um telhado em formato redondo, ainda mais com telhas no formato “colonial”? O que isso vai interferir na brincadeira das crianças, sendo que o telhado tem como finalidade apenas a proteção do sol ou chuva e as crianças sequer tem acesso a esse recurso? Por que não poderia ser telhado em plástico rotomoldado em formatos diversos conforme padrão do fabricante?

1.2) PLATAFORMA EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO MEDINDO 1,00 X 1,00 (H 0,80);
Assim, como nos demais apontamentos, não há necessidade de indicar medidas exatas, inviabilizando a oferta de produtos com medidas aproximadas que atenderiam satisfatoriamente a finalidade almejada.

1.3) 01 ESCADA COM SEIS DEGRAUS EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO EM POLIETILENO E ESPESSURA MÍNIMA DE 5MM COM CORRIMÃO EM AÇO CARBONO.

Por que não indicar a quantidade mínima ou máxima de degraus de modo a possibilitar a ampla competitividade, por exemplo, determinado fabricante que possui esse item com 5 degraus encontra-se impossibilitado de participar do certame.

ITEM 02

2) 01 PASSARELA CURVA COM ASSOALHO E PROTEÇÃO EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO MEDINDO: 80 CM X 130 CM X 240 CM.

Reiteramos a inviabilidade de competição para que não possui o molde desse item conforme exigido em edital, inviabilizando a oferta das passarelas tradicionalmente ofertadas em mercado mediante estrutura e proteção em aço e assoalho em madeira plástica, a qual atenderia satisfatoriamente a finalidade almejada.

2.1) ESCADA COM QUATRO DEGRAUS EM PROTEÇÃO EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO

Conforme já apontado, por que não indicar a quantidade mínima ou máxima de degraus de modo a possibilitar a ampla competitividade, por exemplo, determinado

Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.

CNPJ 68.858.539/0001-10 IE. 90591535-50

Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de Curitiba - PR, CEP 82510-000

Fone: (41) 3653-7828 - e-mail: futura.vendas@hotmail.com



fabricante que possui esse item com 5 degraus encontra-se impossibilitado de participar do certame.

3) 01 PASSARELA FIXA COM ASSOALHO E 8 FECHAMENTOS PARA LATERAL EM PLÁSTICO ROTOMOLDADO MEDINDO 1,95M;

Reiteramos a inviabilidade de competição para que não possui o molde desse item conforme exigido em edital, inviabilizando a oferta das passarelas tradicionalmente ofertadas em mercado mediante estrutura e proteção em aço e assoalho em madeira plástica, a qual atenderia satisfatoriamente a finalidade almejada.

CONCLUSÃO

A inserção de especificações e medidas exatas, tem como finalidade apenas restringir a competitividade e direcionar o certame, fato este que irá ensejar o **SUPERFATURAMENTO**, ao passo que o licitante que já detém os moldes prontos, tem ciência da impossibilidade de atendimento pelos demais licitantes dado as exigências impostas, logo, irá ofertar seus produtos com **sobrepços ocasionando prejuízos ao erário.**

Cumpramos ressaltar que há uma vasta gama de marcas que ofertam o objeto lícitado, cuja quais atenderiam satisfatoriamente a finalidade almejada. No entanto, entendeu a municipalidade em inserir especificações **excessivamente detalhadas** visando o direcionamento do certame e inviabilizando a oferta de produtos similares/equivalentes, por exemplo, medidas, composições, degraus, dentre outras especificações.

O direcionamento resta ainda mais escancarando diante do ínfimo prazo para entrega das amostras em apenas 05 (cinco) dias, sendo que trata-se de objeto a ser confeccionado e não mero produto de prateleira, portanto, beneficiando determinado licitante que já detém os produtos em estoque.

Por fim, destacamos o equívoco acerca do critério de julgamento por lote único, haja vista que está sendo lícitado apenas 04 itens, sendo totalmente cabível a divisibilidade do objeto, conforme determinação do TCU através da Súmula 247:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A adoção de critério de adjudicação pelo menor preço global por lote em registro de preços é, em regra, incompatível com a aquisição futura por itens, tendo em vista que alguns itens podem ser ofertados pelo vencedor do lote a preços superiores aos propostos por outros competidores. (Acórdão 2695/2013-Plenário)



Como se vê, conforme os ditames legais e a jurisprudência, quando o objeto licitado possui natureza divisível, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada de forma que cada produto fique em itens distintos, sendo que, no edital em tela, foram inseridos no mesmo lote, certamente para favorecer uma única empresa, violando a ampla competitividade e impossibilitando a obtenção da proposta mais vantajosa, ensejando-se dessa forma, a nulidade do edital e a responsabilização dos agentes e particulares envolvidos, a qualquer tempo.

Outrossim, com vista a lisura do processo licitatório e observância aos princípios norteadores elencados no art. 3º da Lei 8.666/93 necessária a retificação dos pontos mencionados, sob pena de enquadramento da penalidade prevista nos art. 90 da Lei 8.666/93, **tendo vista o comportamento de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.** Tornando-se aplicável ao caso concreto a Lei 8.429/92, a qual prevê as sanções aplicáveis aos agentes públicos, decorrentes de atos de improbidade administrativa. E tais penalidades do presente caso, são passíveis de sanções, haja vista a tipificação da conduta prevista no art. 10, caput da referida lei.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento da impugnação para no mérito julgar procedente, a fim de descrever os objetos de acordo com especificações usuais de mercado, ainda, sem indicação de medidas e especificações exatas, para que assim seja possível a oferta de diversas marcas. Ainda, requer-se a dilação de prazo para entrega dos produtos não sendo inferior a 60 dias, conforme usualmente indicado para esse tipo de produto.

Nesses Termos
Pede Deferimento

De Curitiba para Sabará, 11 de abril de 2023.

FUTURA Com. Mat. Educacionais Ltda.

Ciriaco Pereira Freire Jr.
Sócio - Gerente
RG: 11.406.278-X / SP - CPF: 125.505.808-00

Futura Comércio de Materiais Educacionais Ltda.
CNPJ 68.858.539/0001-10 IE. 90591535-50
Avenida Paraná nº 1755, conj 104 andar 10 cond avenida parana offic, bairro Boa Vista, cidade de
Curitiba - PR, CEP 82510-000
Fone: (41) 3653-7828 - e-mail: futura.vendas@hotmail.com